



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.938341/2011-88
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3401-005.258 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2018
Matéria PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO
Recorrente SUDATI FLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de restituição. Além disso, é indispensável a retificação da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da Turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente da Turma), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lázaro Antônio Souza Soares.

Relatório

Cuida o presente processo de Pedido de Restituição referente a Pagamento Indevido ou a Maior de contribuição para o PIS, solicitado através do PER/DCOMP.

O Interessado foi cientificado de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O Interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, onde sustenta que o Despacho Decisório deixou de analisar a questão principal do Pedido de Restituição apresentado, qual seja, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS em face da inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98, uma vez que a referida contribuição incidiu sobre Receitas Financeiras e Outras Receitas.

A DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, constatando que não houve omissão do Despacho Decisório quanto ao mérito da demanda, uma vez que a fundamentação para o indeferimento do Pedido de Restituição indica que o Darf foi utilizado integralmente para fazer face a débito confessado pelo contribuinte em DCTF.

Informa também que, para modificar o fundamento desse ato administrativo, **cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB.** Porém, na situação dos autos, **o contribuinte não apresentou nenhuma prova de que, na apuração de PIS do período analisado, incluiu receitas financeiras ou outras receitas indevidamente na base de cálculo,** de forma a caracterizar o pagamento indevido ou a maior de tributo.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual repisa toda a argumentação já exposta na sua Manifestação de Inconformidade sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da Cofins.

No entanto, desta feita requer a juntada de demonstrativos e documentos contábeis, os quais alega fazerem prova do pagamento indevido ou a maior de tributo, pedindo sua apreciação em respeito ao Princípio da Verdade Material. Em anexo, apresentou duas planilhas de cálculo do valor original do PIS e da Cofins, comprovantes de pagamento dos DARF's e folhas do seu Livro Razão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.257**, de 27 de agosto de 2018, proferido no julgamento do processo 10980.938340/2011-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3401-005.257**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Passo a analisar, a seguir, os temas questionados pelo Recorrente.

Pretende o contribuinte seja reconhecido seu direito de creditar-se do valor de R\$ 568,44, objeto de Pedido de Restituição referente a Pagamento Indevido ou a Maior de contribuição para o PIS/Pasep, solicitado através de PER/DCOMP.

*A DRJ/BHE julgou sua Manifestação de Inconformidade improcedente, pois **o contribuinte não apresentou nenhuma prova de que, na apuração de PIS/Pasep do período analisado, incluiu receitas financeiras ou outras receitas indevidamente na base de cálculo**, de forma a caracterizar o pagamento indevido ou a maior de tributo.*

No seu Recurso Voluntário, o contribuinte busca corrigir esta deficiência probatória, anexando duas planilhas de cálculo do valor original do PIS e da Cofins, comprovantes de pagamento dos DARF's e folhas do seu Livro Razão.

Contudo, entendo que ainda sim não restou comprovado o alegado pagamento a maior. Isto porque o Recorrente não fez prova do valor que deveria ter sido recolhido, no período, a título de contribuição para o PIS/Pasep. Com efeito, a indicação de rubricas contábeis com receitas financeiras e outras receitas, as quais, no entendimento do Recorrente, deveriam estar excluídas da base de cálculo das contribuições, não significa que tais valores foram efetivamente computados no cálculo inicial.

Nos pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, é necessário que o contribuinte

apresente toda sua escrituração fiscal referente ao período para que nova apuração seja realizada, a fim de ser cotejada com a apuração inicial e assim verificar eventuais excessos ou déficits. Com os documentos apresentados, não é possível sequer comprovar que as receitas elencadas na planilha foram realmente incluídas no cálculo inicial (que resultou na apuração de R\$ 15.058,00).

*Apesar de ter anexado uma planilha com a memória de cálculo das contribuições, o Recorrente não apresentou as rubricas contábeis, constantes do Livro Razão, que pudessem comprovar o valor **total** das receitas sobre as quais incidem as alíquotas das contribuições. Ao invés, anexou apenas as folhas do Razão com as receitas financeiras que deveriam ser excluídas do cálculo. Observe-se que até mesmo as receitas de exportação, que foram originalmente excluídas, também deveriam ser conferidas através dos registros contábeis. Em suma, deveria ser feita uma nova apuração das contribuições, o que restou inviabilizado pela ausência da documentação contábil necessária.*

O art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN) determina a necessidade de liquidez e certeza do crédito. Apesar de se referir literalmente à compensação, obviamente aplica-se também à restituição:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Nos pedidos de compensação ou de restituição, o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado permanece a cargo do contribuinte, conforme art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, pelo quanto exposto no Despacho Decisório, verifico que a alocação integral do DARF para quitação de débito do contribuinte indica que, ao tempo da sua emissão, a DCTF que continha este débito não havia sido retificada. O Recorrente não apresentou qualquer prova de que, mesmo a destempo, tenha feito tal retificação.

Nos termos do Parecer COSIT nº 02, de 2015, a retificação da DCTF é imprescindível para comprovação do pagamento indevido ou a maior.

Processo nº 10980.938341/2011-88
Acórdão n.º **3401-005.258**

S3-C4T1
Fl. 6

*Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento
ao Recurso Voluntário."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan